



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *UNIVERSAL SERVICOS FUNEBRES LTDA-ME*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232700100275

DATA DA AUTUAÇÃO: 04/12/2023

CAD/CNPJ: 84.647.163/0001-50

CAD/ICMS: 00000001417266

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/104/TATE/SEFIN

1. Deixar de apresentar Escrituração Fiscal Digital - EFD
2. Defesa Tempestiva
3. Infração Não Ilidida
4. Auto de infração Procedente

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20232700100275, lavrado em 04/12/2023 (fl. 01 - documento do volume do Auto), constatou-se que “O sujeito passivo acima qualificado, enquadrado no Regime Normal de Apuração durante o período fiscalizado, após o não atendimento de reiteradas notificações expedidas pelo Fisconforme, deixou de apresentar sua Escrituração Fiscal Digital-EFD dos meses de novembro e dezembro do ano de 2020 no prazo previsto na legislação, conforme comprovado em documentos fiscais anexos. Ante o exposto, lavrou-se o competente auto de Infração pelo descumprimento da obrigação tributária acessória. Memória de Cálculo: 50 UPF/RO x R\$ 108,53 (valor da UPF/RO) x 02 períodos não entregues = R\$ 10.853,00 (dez mil, oitocentos e cinquenta e três reais). OBS: Infrações cometidas até 31/12/2021, período desmembrado para cumprimento §7º, Inciso X, Art. 28, Anexo XII, do RICMS/RO (Refaz ICMS, Lei 5.621/23).”

A infração foi capitulada no Art. 106, §2º, combinado com Art. 107, parágrafo único, ambos do Anexo XIII do Decreto nº 22.721/2018.. A multa foi capitulada no Artigo 77, inciso X, alínea "t" da Lei 688/96 - (fl. 01 - documento do volume do Auto).

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 00,00
Multa 90%	R\$ 10.853,00
Juros	R\$ 00,00
A. Monetária	R\$ 00,00
Total do Crédito Tributário	R\$ 10.853,00

A fiscalização foi realizada pela 3ª DRRE de Vilhena/RO (fls. 01 do volume do auto), autorizada pela DFE nº 20232500100188 e Ação Fiscal nº 20231200100386, referente ao período a ser fiscalizado de 01/01/2020 a 31/10/2022, emitida em 17/11/2023 - (fls. 03 - documento do volume do Auto), emitido Termo de Início de Ação Fiscal nº 20231100100383, Termo de Intimação nº 20232600100389 , lavrados em 04/12/2023 - (fls. 05 - documento do volume do Auto).

O Termo de Encerramento foi lavrado em 04/12/2023 (fls. 57 - documento do volume do Auto). O autuante realizou o Relatório de Auditoria Fiscal em 05/12/2023 (fls. 59 a 77 - documento do volume do Auto) e encaminhou junto com as demais provas, através da notificação nº 13955076, enviada em 05/12/2023 e com ciência em 06/12/2023 - (fls. 79 a 81 - documento do volume do Auto).

A Defesa foi apresentada em 04/01/2024 e considerada tempestiva pelo Tribunal Administrativo Tributário e com efeito suspensivo do crédito tributário conforme consta do “ protocolo de recebimento de defesa tempestiva nº 01-2024 no e-PAT” e no campo situação do pagamento do e-PAT.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe o seguinte argumento:

2.1 – Da nulidade da autuação devido a violação do princípio do contraditório e da ampla defesa e consequentemente o princípio da estrita legalidade:

A defesa alega que ao não seguir o devido processo legal do contraditório e da ampla defesa, a autuação fere também o princípio da estrita legalidade do ato administrativo. Especifica que a atividade administrativa seja exercida apenas e tão-somente de acordo com o exato contorno legal, e está previsto no art. 5º, II, e no art. 37 da CF/88. Afirma ainda, que o processo e o procedimento administrativo (sobretudo em matéria tributária) estão estritamente vinculados aos ditames legais e que o interesse público fixado na lei só pode se concretizar mediante a busca da verdade material, e não apenas formal.

E por fim, requer a nulidade do auto de infração, posto que não foi oportunizado ao contribuinte sua defesa durante o procedimento de fiscalização e muito menos a possibilidade de regularização, devendo ser o feito baixado para que, no prazo legal o contribuinte possa nos termos da Lei, proceder a regularização, ou ainda demonstrar que o período em questão não existia obrigação de apresentação das respectivas DCTF.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Do Mérito:

3.1.1 – Da nulidade da autuação devido a violação do princípio do contraditório, da ampla defesa e consequentemente o princípio da estrita legalidade:

A defesa alega que a fiscalização não observou o devido processo legal do contraditório e da ampla defesa, consequentemente o princípio da estrita legalidade do ato administrativo, e por isso, requer a nulidade do auto de infração. Especifica que a atividade

administrativa é exercida e vinculada pela legalidade, prevista no art. 5º, II, e no art. 37 da CF/88, sendo o interesse público fixado na lei, só podendo se concretizar mediante a busca da verdade material, e não apenas formal.

Analisando os fatos, constatamos que a infração foi capitulada no artigo 106, § 2º, combinado com artigo 107, parágrafo único, ambos do Anexo XIII do Decreto nº 22.721/2018 e a multa foi capitulada no artigo 77, inciso X, alínea "t" da Lei 688/96 - (fl. 01 - documento do volume do Auto). Vejamos legislação:

ANEXO XIII DO RICMS/RO APROVADO PELO DECRETO Nº 22.721/2018:

Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. ([Ajuste SINIEF 02/09](#), **Cláusula primeira**)

§ 2º. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o décimo quarto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, ainda que este seja dia não útil. ([Ajuste SINIEF 02/09](#), **cláusula décima segunda, parágrafo único**)

Art. 107. A EFD será obrigatória para todos os contribuintes do ICMS ou do IPI. ([Ajuste SINIEF 02/09](#), **Cláusula terceira**)

Parágrafo único. A EFD será obrigatória a todos os contribuintes inscritos no CAD/ICMS-RO, exceto produtor rural pessoa física, MEI e aos optantes pelo Simples Nacional, que recolhem o ICMS nos termos da [Lei Complementar federal N. 123](#), de 14 de dezembro de 2006. ([Protocolo ICMS 03/11](#), **Cláusula segunda**)

LEI 688/1996:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

t) deixar de apresentar arquivo da EFD no prazo previsto na legislação tributária, quando obrigado - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período não entregue ou entregue em atraso.

(...)

A infração e a multa capituladas pelo autuante estão perfeitamente enquadradas e amparadas por uma estrutura jurídico-hierárquica estabelecida na seguinte sequência lógica:

1º) O Art. 146 da CF/88, determina que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária”.

2º) A lei nº 5172/66 (CTN), que faz às vezes dessa lei complementar prevista na CF/88, estabelece em seu artigo 97 que “somente a lei poderá estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nelas definidas”.

3º) Os artigos 76 a 80, da Lei 688/96 do Estado de Rondônia, define as suas penalidades tributárias, conforme prevê o CTN.

Já os artigos 113 e 96 do Código Tributário Nacional, como os artigos 5º-II e 37 , da Constituição Federal de 1988, estabelecem que:

Código Tributário Nacional:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da **legislação tributária** e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Constituição Da República Federativa Do Brasil:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

A obrigação acessória decorre da legislação tributária, e esta, compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares. Portanto, ao tipificar com clareza e detalhamento a infração e a penalidade na presente ação fiscal, os auditores respeitaram o comando do artigo 113, § 2º do Código Tributário Nacional e do artigo 5º-II, da Constituição Federal de 1988.

A defesa alega que não foi assegurado à impugnante o direito ao contraditório e à ampla defesa, pois que não foi oportunizado ao contribuinte se explicar durante o procedimento de fiscalização e que não foi possibilitado se regularizar. Na análise das provas contidas nos autos, fica evidente que o contribuinte foi intimado várias vezes da pendência referente a Omissão de Entrega de Declaração – EFD e que não se regularizou, vejamos:

1. notificação nº 11230068 da Malha Fiscal referente a Omissão de Entrega de Declaração – EFD, foi enviada pelo DET em 15/12/2020 com ciência pelo contribuinte em 16/12/2020 - (fls. 19 - documento do volume do Auto).

2. notificação nº 11248381 da Malha Fiscal referente a Omissão de Entrega de Declaração – EFD, foi enviada pelo DET em 17/01/2021 com ciência pelo contribuinte em 18/01/2021 - (fls. 21 - documento do volume do Auto).
3. notificação nº 13040424 da Malha Fiscal referente a Omissão de Entrega de Declaração – EFD, foi enviada pelo DET em 16/02/2022 com ciência pelo contribuinte em 16/02/2022 - (fls. 23 - documento do volume do Auto).
4. notificação nº 13112959 da Malha Fiscal referente a Omissão de Entrega de Declaração – EFD, foi enviada pelo DET em 21/03/2022 com ciência pelo contribuinte em 23/03/2022 - (fls. 27 - documento do volume do Auto).
5. notificação nº 13204735 da Malha Fiscal referente a Omissão de Entrega de Declaração – EFD, foi enviada pelo DET em 22/05/2022 com ciência pelo contribuinte em 23/05/2022 - (fls. 31 - documento do volume do Auto).
6. notificação nº 13268779 da Malha Fiscal referente a Omissão de Entrega de Declaração – EFD, foi enviada pelo DET em 21/06/2022 com ciência pelo contribuinte em 21/06/2022 - (fls. 35 - documento do volume do Auto).
7. notificação nº 13317771 da Malha Fiscal referente a Omissão de Entrega de Declaração – EFD, foi enviada pelo DET em 24/07/2022 com ciência pelo contribuinte em 25/07/2022 - (fls. 39 - documento do volume do Auto).
8. notificação nº 13459977 da Malha Fiscal referente a Omissão de Entrega de Declaração – EFD, foi enviada pelo DET em 21/10/2022 com ciência pelo contribuinte em 21/10/2022 - (fls. 43 - documento do volume do Auto).
9. notificação nº 13536935 da Malha Fiscal referente a Omissão de Entrega de Declaração – EFD, foi enviada pelo DET em 21/11/2022 com ciência pelo contribuinte em 21/11/2022 - (fls. 47 a 49 - documento do volume do Auto).

Além disso, o auto de infração, o relatório fiscal com esclarecimentos e detalhes adicionais sobre a ação fiscal e os demais documentos relativos à acusação realizada pelo autuante foram entregues ao sujeito passivo, através da notificação nº 13955076, enviada em 05/12/2023 e com ciência em 06/12/2023 - (fls. 79 a 81 - documento do volume do Auto). As informações constantes do auto de infração foram levadas ao conhecimento do sujeito passivo, sendo o mesmo, conhecedor das razões que levaram à autuação. Por isso, o contribuinte exerceu plenamente o seu direito de defesa, não havendo prejuízos ao direito de defesa do autuado.

É importante exemplificar o que determina a Lei 688/96 sobre o Processo Administrativo Tributário, vejamos:

- Art. 71. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que poderão ser considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos e do lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos.

Nota: [Nova Redação Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15](#)

§ 6º Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no *caput*, que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Nota: [Acrescentado pela Lei nº 4891/20 – efeitos a partir de 27.11.2020](#)

§ 7º Na hipótese do § 6º, quando se verificar que o sujeito passivo foi notificado via Sistema Fisconforme ou DET, e ainda não expirado o prazo para o cumprimento da notificação, o AFTE deverá aguardar o decurso do prazo em relação à irregularidade notificada.

Nota: Acrescentado pela Lei nº 4891/20 – efeitos a partir de 27.11.2020

§ 8º A concessão do prazo previsto no § 6º não se aplica às espécies de obrigações acessórias que já tenham sido objeto da notificação pelo Sistema Fisconforme ou DET, conforme disciplinado por decreto do Poder Executivo.

Nota: Acrescentado pela Lei nº 4891/20 – efeitos a partir de 27.11.2020

• Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

III - com a lavratura de auto de infração, representação ou denúncia;

IV - com qualquer outro ato escrito, praticado por servidor competente, no exercício de sua atividade funcional, desde que cientificado o ato ao sujeito passivo, seu representante legal ou preposto.

§ 1º O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações por ventura apuradas no decorrer da ação fiscal e somente abrange os fatos que lhes forem anteriores.

§ 2º. A ação fiscalizadora deverá ser concluída em até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pela autoridade administrativa definida em decreto do Poder Executivo, na forma e condições previstas em ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

• Art. 95. O Processo Administrativo Tributário - PAT para apuração das infrações terá como peça básica o Auto de Infração. (NR dada pela Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10);

• Art. 96. Nos autos de processo eletrônico ou não, a peça básica constará do sistema de informática e será remetida ou entregue à repartição fiscal, juntamente com os termos e documentos digitais ou não que a instruírem, e, se for o caso, os itens apreendidos, considerando-se concluída a ação fiscalizadora prevista no § 2º do artigo 94. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

• Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária, deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, por intermédio da lavratura de Auto de Infração, observada as exceções previstas nos §§ 3º e 4º. (NR dada pela Lei nº 4891/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

• Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

O Processo Administrativo deve contemplar todas as verdades. E, levando em consideração o princípio da verdade material ou real, o julgador deve tomar as decisões com base na realidade dos fatos apresentado, não considerando apenas as alegações apresentadas pelas partes. Assim, no tocante as provas, o julgador pode analisar e produzi-las desde que obtidas por meios lícitos, conforme o inciso LVI do art. 5º da CF.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros

e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Os princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório foram respeitados pelo fisco, uma vez que o sujeito passivo foi intimado e recebeu cópia do auto de infração, iniciando o prazo de 60 dias para interpor recurso em sua defesa, nos termos do art. 121 da Lei 688/96.

Nos termos da legislação vigente no Estado de Rondônia, o sujeito passivo exerce os princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, observada as exceções, após iniciado o processo administrativo tributário, com a lavratura do auto de infração e não antes como deseja o impugnante.

A atividade de fiscalização é exercida de forma plenamente vinculada à legislação, não se trata de atividade discricionária. O caput do art. 97 da Lei 688/96 é claro e expresso quando determina, de forma direta, que se for verificada qualquer infração à legislação tributária o PAT deverá ser iniciado mediante a lavratura do auto de infração, devendo observar as exceções previstas nos parágrafos 3º e 4º.

O contribuinte apresentou defesa Tempestiva conforme consta no e-PAT. O autuante observou os procedimentos constantes na Lei 688/96 e o contribuinte entendeu perfeitamente a autuação e os fatos alegados pelo fisco. Tanto é verdade, que ele questionou e argumentou sobre as infrações ocorridas. Portanto, as alegações que não foi assegurado ao impugnante o direito ao contraditório a à ampla defesa não condizem com a realidade dos fatos apresentados nos autos.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o valor de R\$ 10.853,00 (Dez mil, oitocentos e cinquenta e três reais), conforme demonstrado no julgamento, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

E de acordo com o artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei 688/96, fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, conforme artigo 80-I-“d” combinado com § 2º do art.108 da Lei 688/96), garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal conforme artigo 134 da Lei 688/96.

Porto Velho, 22/02/2024 .

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR, Auditor Fiscal,

, Data: **22/02/2024**, às **16:19**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.